



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107318-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que são agravantes MARLU OCEÂNICA CALÇADOS LTDA e CMC ICARAÍ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., são agravados MUSSI & MUSSI- INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e SANTA FLOR - INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16684

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2107318-37.2025.8.26.0000

COMARCA: JAÚ – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MARLU OCEÂNICA CALÇADOS LTDA E OUTRO

AGRAVADOS: MUSSI & MUSSI- INDUSTIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA E OUTRO

JUÍZA DE DIREITO: DRA. PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial.

Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Inconformismo da executada.

Citação postal com aviso de recebimento positivo ocorrida no Shopping que figura como endereço constante no contrato objeto da execução. Alegação genérica da parte executada ao afirmar que desconhece quem recebeu a carta de citação. Recebedor que não fez qualquer ressalva no momento de entrega da carta. Validade do ato citatório, que respeitou os termos da lei. Inteligências do art. 248, § 2º e § 4º, do CPC.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em execução de título extrajudicial processada sob nº 1004160-18.2023.8.26.0302, contra decisão proferida a fls. 138/139, aclarada às fls. 155/156 pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Jaú, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A parte agravante requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para o reconhecimento da nulidade da citação e da ausência de título exequível.

O recurso é tempestivo e há pedido de gratuidade judiciária.

É o relatório.

Inicialmente, quanto a justiça gratuita, não é possível o deferimento integral da gratuidade de justiça à recorrente, uma vez que o pedido não foi analisado pelo juízo de origem. Dessa forma, conhecer a íntegra do que fora requestado importaria indevida supressão de instância.

Ocorre que ainda há a questão do preparo recursal a ser analisada. Nesse sentido, considerando que os elementos presentes nos autos, defere-

se a justiça gratuita à parte recorrente tão só para o processamento do presente agravo.

O recurso não merece ser provido.

Em execução de título extrajudicial, o credor Santa Flor Industria e Comercio de Calçados EIRELI visa o pagamento da quantia de R\$ 82.572,35 (maio/2023) pela devedora Marlu Oceânica Calçados LTDA, ora agravante, com base em instrumento particular de confissão de dívidas.

A parte recorrente apresentou exceção de pré-executividade pela qual alega a nulidade de citação.

Pela decisão às fls. 138/139 dos autos de origem, o Juízo de Primeira Instância rejeitou o pedido formulado pela executada ao considerar que a citação é válida pelos termos do art. 284, §§ 2º e 4º do CPC.

A decisão merece ser mantida.

A alegação de nulidade da citação deve ser rejeitada.

De início, cumpre destacar o art. 248, § 2º, do Código de Processo Civil, dispositivo que preconiza acerca da citação de pessoas jurídicas:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

Com base na legislação aplicável e analisando os argumentos constantes nas razões recursais, não é crível a genérica alegação de que a pessoa que recebeu a carta de citação não era responsável para tanto.

O terceiro pelo qual foi realizada a citação não recusou a

entrega da carta, não informou a falta de poderes para recebê-la ou que não era funcionário do local, mesmo que se tratando de funcionário do shopping.

Ante a ausência de qualquer ressalva pelo recebedor da carta, presume-se que a citação ocorreu nos termos do artigo 248, § 2º, do CPC.

Acerca da matéria, leia-se a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PESSOA JURÍDICA - ARGUIÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO - JUÍZO - REJEIÇÃO - CARTA CITATÓRIA - RECEBIMENTO - SEDE DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE RESSALVA - ATO - VALIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 248, § 2º, DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - AGRAVANTE - PESSOA JURÍDICA - MEDIDA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 854 DO CPC - VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IRRELEVÂNCIA - PROTEÇÃO LEGAL - ART. 833, X, DO CPC - ABRANGÊNCIA - PESSOA FÍSICA E NÃO JURÍDICA. AGRAVANTE - PESSOA JURÍDICA - ARGUIÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA - INSURGÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - VEDAÇÃO DE POSTULAÇÃO DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO - ART. 18 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO, E DOU POR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DECLARAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172619-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

Nessas circunstâncias, o reconhecimento da nulidade da citação dependia de demonstração cabal da alteração do endereço, o que não ocorreu.

Destaca-se a circunstância de que se trata de um shopping center, ou seja, há funcionários responsáveis pelo recebimento de cartas, cabendo a demonstração de que não houve o recebimento da carta por parte de pessoa não autorizada. Nesse contexto, é patente a aplicação da teoria da aparência no caso em concreto.

Sabe-se que a nulidade da citação é matéria que o juízo pode conhecer do ofício. No entanto, no caso concreto, não há qualquer elemento de convicção que permita afastar a aplicação do art. 248, § 4º, do CPC, motivo pelo qual é de rigor a reforma da decisão agravada. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência.

Agravo de instrumento. "Querela nullitatis insanabilis". Pedido de tutela de urgência voltado à suspensão de cumprimento de sentença. Alegada nulidade do feito por vício de citação. Ausência de elementos a indicar a probabilidade do direito alegado. Requisitos do artigo 300 do CPC não satisfeitos. Citação válida. **Mandado encaminhado a "shopping center" e recebida por quem se encontrava no local sem qualquer ressalva. Inteligência do art. 248, §§2º e 4º do CPC/15. Aplicação da teoria da aparência. Irrelevância da ausência de indicação de numeração da loja, vez que devidamente identificada pelo seu nome.** Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2104689-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de indenização por danos morais. Decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada pelo Shopping Center Agravante e homologou os cálculos da exequente-Agravada, sob o fundamento de que a

citação foi validamente realizada. Ademais, o MM. Juízo "a quo" afastou o pedido de redução do valor da reparação a título de dano moral, autorizando o levantamento do valor bloqueado pela exequente-Agravada. Pleito recursal pugnando pelo reconhecimento da nulidade da citação do Shopping Center executado, com a declaração de nulidade de todos os atos processuais subsequentes ou, subsidiariamente, o reconhecimento da ausência de responsabilidade do Agravante, Argumentos recursais que não merecem prosperar. Citação que ocorreu no endereço da procuração outorgada pelo Agravante aos seus patronos. Ademais, tanto o aviso de recebimento ("AR") da carta de citação do processo de conhecimento quanto os avisos de recebimento ("AR's") das cartas de intimação do incidente de cumprimento de sentença foram assinados pela mesma pessoa. **O Shopping Center Agravante tem sua sede empresarial em condomínio edilício, incidindo o comando inserto no artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil.**

Pedido subsidiário de reconhecimento da ausência de responsabilidade do Agravante não conhecido, ante a ocorrência de coisa julgada material. Decisão mantida. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2262830-18.2022.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2023; Data de Registro: 30/04/2023)

Feitas essas considerações, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator